SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166724 - RS (2024/0323121-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
		LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
		LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
		JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
		BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN - DF047090
		FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
RECORRIDO	:	OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
		JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
		MARCO AURELIO SERAU JUNIOR - SP457721
		PATRICIA NOLL - RS061107
		ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
		RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
INTERES.	:	ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	AGATHA MARIA TEIXEIRA - SP502946
		EDUARDO HENRIQUE LAMERS - PR060498
		PATRICIA MOCERINO TAKIMOTO - SP307677

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL AO PROVENTO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

Documento eletrônico VDA60047870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 19:06:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 88cac83c-90e4-45eb-aefc-d859a260f4c5

TEMAS 540 E 736/STJ. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. CABIMENTO DA AÇÃO.

1. Ação de revisão ajuizada em 05/05/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/11/2023 e concluso ao gabinete em 02/09/2024.

2. O propósito recursal é decidir se a fixação de tese em tema repetitivo constitui modificação do estado de direito, apta a autorizar o ajuizamento de ação de revisão de sentença transitada em julgado.

3. A obrigação de incorporação do auxílio cesta-alimentação e do abono dedicação integral ao benefício de previdência complementar constitui relação jurídica de trato continuado, e, por isso, a sentença que a impõe está sujeita às modificações no estado de fato ou de direito, aptos a autorizar a sua revisão, consoante dispõe o art. 505, I, do CPC.

4. O STF, no julgamento do RE 949.297/CE (tema 881/STF) e do RE 955.227/BA (tema 885/STF), ambos em 08/02/2023 (DJe de 02/05/2023), reconheceu "a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral".

5. A melhor interpretação do art. 505, I, CPC é no sentido de que, assim como os acórdãos do STF em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral (temas 881 e 885/STF), a norma jurídica produzida pelos acórdãos do STJ em julgamento de recursos especiais repetitivos caracteriza modificação no estado de direito e, portanto, tem o condão de interromper os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas de trato continuado, tendo em vista que ambos, por força do que dispõe o art. 927, III, CPC, são de observância obrigatória.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 15/09/2026, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60047870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/09/2026 19:06:46
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 88cac83c-90e4-45eb-aefc-d859a260f4c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166724 - RS (2024/0323121-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ- RS044277
		MAURICIO CORREA SETTE TORRES- DF012659
		LAILA JOSE ANTONIO KHOURY- DF016393
		LARA CORREA SABINO BRESCIANI- DF024162
		JOSUE HOFF DA COSTA- RS056256
		BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN- DF047090
		FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO- DF053083
RECORRIDO	:	OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	JULIANO BARBOZA DA SILVA- RS060301
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI- SP158939
		JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES- SP279999
		MARCO AURELIO SERAU JUNIOR- SP457721
		PATRICIA NOLL- RS061107
		ROBERTO DE CARVALHO SANTOS- MG092298
		RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO- PE025423
INTERES.	:	ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	AGATHA MARIA TEIXEIRA- SP502946
		EDUARDO HENRIQUE LAMERS- PR060498
		PATRICIA MOCERINO TAKIMOTO- SP307677

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL AO PROVENTO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMAS 540 E 736/STJ. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. CABIMENTO DA AÇÃO.

1. Ação de revisão ajuizada em 05/05/2023, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/11/2023 e concluso ao gabinete em 02/09/2024.

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

2. O propósito recursal é decidir se a fixação de tese em tema repetitivo constitui modificação do estado de direito, apta a autorizar o ajuizamento de ação de revisão de sentença transitada em julgado.
3. A obrigação de incorporação do auxílio cesta-alimentação e do abono dedicação integral ao benefício de previdência complementar constitui relação jurídica de trato continuado, e, por isso, a sentença que a impõe está sujeita às modificações no estado de fato ou de direito, aptos a autorizar a sua revisão, consoante dispõe o art. 505, I, do CPC.
4. O STF, no julgamento do RE 949.297/CE (tema 881/STF) e do RE 955.227/BA (tema 885/STF), ambos em 08/02/2023 (DJe de 02/05/2023), reconheceu "a constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral".
5. A melhor interpretação do art. 505, I, CPC é no sentido de que, assim como os acórdãos do STF em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral (temas 881 e 885/STF), a norma jurídica produzida pelos acórdãos do STJ em julgamento de recursos especiais repetitivos caracteriza modificação no estado de direito e, portanto, tem o condão de interromper os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas de trato continuado, tendo em vista que ambos, por força do que dispõe o art. 927, III, CPC, são de observância obrigatória.
6. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Ação: de revisão da sentença exarada nos processos nºs 001/1.07.0144235-6 e 001/1.07.0195564-7, ajuizada pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL em face de OLMA VIEIRA PACHECO, alegando modificação do estado de direito a partir da fixação, pelo STJ, das teses repetitivas relativas aos temas 540 e 736.

Sentença: o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos dos arts. 330, I, e 485, I e V, do CPC.

Acórdão: o TJ/RS, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ADI. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDA EM ANTERIOR DEMANDA. COISA JULGADA. ART. 505, I, DO CPC. NÃO CONFIGURADA ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO.
Diversamente do sustentado pela parte autora, a situação em apreço não se enquadra no disposto no art. 505, I, do CPC, uma vez que, muito embora se

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

esteja diante de uma relação jurídica de trato continuado (pagamentos mensais da complementação afeta ao auxílio cesta-alimentação e ADI), não sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, mas tão apenas alteração da interpretação jurisprudencial dada à matéria debatida na ação primeva, o que não dá lastro à ação de revisão, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Recurso desprovido.

Embargos de declaração: opostos por OLMA, foram parcialmente acolhidos para fixar a verba honorária advocatícia em favor dos patronos da embargante em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 8º, do CPC.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 502 e 505, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Alega que "a eficácia temporal da coisa julgada poderá ser limitada, na excepcional concorrência de dois fatores verificados no caso concreto, sendo o primeiro incontroverso, quais sejam: (A) a existência de relação contratual de trato sucessivo (contrato previdenciário); e (B) a alteração do estado de direito decorrente da prolação de precedentes (fls. 396-397, e-STJ); que "a doutrina é uníssona ao confirmar a modificação do estado de Direito em decorrência da edição de precedente, como no caso concreto, tendo em vista os notórios efeitos normativos derivados" (fl. 398, e-STJ); que "o entendimento do acórdão estadual vai de encontro à norma legal que embasa o pedido, visto que não existe dissidência interpretativa quanto ao caráter normativo dos precedentes de Cortes Superiores, ressaindo" e que "exatamente em função do não cabimento de rescisórias em casos análogos, erige-se a pertinência do manejo da revisão da coisa julgada, conforme já reconhecido por esta Corte, inclusive, no voto-vista proferido pelo Min. Luís Felipe Salomão, nos autos do AgInt na AR 5.849/RS, julgado em 23/08/2017, ao afirmar que, ao invés de rescisória, 'cabe, eventualmente, ser veiculado em ação revisional específica'" (fls. 398-399, e-STJ).

Afirma que "a natureza normativa e vinculante dos precedentes (CPC, art. 927, III), reclama aplicação prospectiva sobre a coisa julgada em relações sucessivas, como meio de garantir uniformidade ao tratamento do Direito vigente" e que, "ao contrário do sustentando pelo r. acórdão de origem, a coisa julgada primitiva foi produzida diante de outra causa de pedir e em relação a outro pedido,

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

não existindo tríplice identidade entre as demandas, a ponto de autorizar a invocação o óbice da coisa julgada ou da suposta insegurança jurídica"(fl. 399, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS admitiu o recurso especial.

Na sessão de 12/11/2024, a Terceira Turma decidiu afetar o julgamento a Corte Especial.

Decisão: deferido o ingresso nos autos do INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS- IEPREV como amicus curiae (fls. 545-546, e-STJ).

Decisão: deferido o ingresso nos autos da ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR como amicus curiae (fls. 668-670, e-STJ).

Na manifestação de fls. 551-667, e-STJ, a entidade tece breves considerações acerca do regime fechado de previdência complementar, especialmente sobre a solidariedade e o mutualismo, bem como sobre a natureza da relação contratual de trato sucessivo.

Defende, ademais, que "o pagamento mensal das verbas auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral onera indevidamente o plano de benefícios e, consequentemente, o patrimônio previdenciário dos participantes e assistidos, além de gerar desigualdade entre eles" (fl. 555, e-STJ), com base no julgamento dos temas 540/STJ e 736/STJ.

Afirma que "o Supremo Tribunal Federal e esse Superior Tribunal de Justiça já possuem precedentes que autorizam a revisão da coisa julgada com fundamento em entendimentos firmados em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e em recursos especiais repetitivos" (fl. 558, e-STJ), referindo-se ao tema 885/STF e ao julgamento do AgInt no REsp 1.477.477/CE, pela Segunda Turma do STJ (julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024).

Ao final, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial "para se reformar o acórdão do TJ/RS e, assim, autorizar a revisão da coisa julgada para aplicação, das Teses vinculantes contidas nos Temas 540 e 736 deste STJ, desonerando a EFPC do pagamento mensal das parcelas auxílio cesta-alimentação e abono de dedicação integral, de forma prospectiva, ou seja, a partir da citação, não sendo necessária a devolução dos valores já recebidos pelos participantes até o aludido momento processual (citação)" (fl. 561, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se a fixação de tese em tema repetitivo constitui modificação do estado de direito, apta a autorizar o ajuizamento de ação de revisão de sentença transitada em julgado.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Consta dos autos que OLMA VIEIRA PACHECO (recorrida) ajuizou duas ações em face da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente) pretendendo a incorporação, ao provento de aposentadoria complementar, do auxílio cesta-alimentação e do abono dedicação integral (processos nºs 001/1.07.0144235-6 e 001/1.07.0195564-7).

2. Os pedidos foram julgados procedentes, por entenderem as instâncias de origem que as referidas verbas – auxílio cesta-alimentação e abono dedicação integral – têm natureza remuneratória.

3. Após o trânsito em julgado, o STJ julgou, pela sistemática dos repetitivos, os REsps 1.207.071/RJ (julgado em 27/06/2012, DJe de 08/08/2012 – tema 540/STJ) e 1.425.326/RS (julgado em 28/05/2014, DJe de 01/08/2014 – tema 736/STJ), nos quais a Segunda Seção fixou as seguintes teses, respectivamente:

> O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. (Tema 540/STJ)
>
> a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;
>
> b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo. (Tema 736/STJ)

4. De acordo com as teses fixadas por esta Corte, ao contrário do que consta no título executivo judicial de que tratam os autos, o auxílio cesta-alimentação e o abono dedicação integral não se incorporam aos proventos de aposentadoria complementar.

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

5. Diante desse cenário, a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente) ajuizou esta ação pretendendo "revisar os julgados proferidos nos autos nº 001/1.07.0144235-6 e 001/1.07.0195564-7, desonerar a demandante do pagamento do auxílio cesta alimentação e abono dedicação integral, além de repetir os valores alcançados a tal título desde a citação" (fl. 13, e-STJ).

6. O Juízo de primeiro grau, aplicando a súmula 343/STF, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 330, I, e 485, I e V, do CPC.

7. A sentença foi confirmada pelo TJ/RS, em cujo acórdão acrescentou que, "muito embora se esteja diante de uma relação jurídica de trato continuado (pagamentos mensais da complementação afeta ao auxílio cesta-alimentação e ADI), não sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, mas tão apenas alteração da interpretação jurisprudencial dada à matéria debatida na ação primeva, o que, com a vênia de entendimento diverso, não dá lastro à ação de revisão, sob pena de ofensa à coisa julgada que repousa sobre a relação" (fl. 381, e-STJ).

8. Tal o contexto, faz-se necessário analisar o efeito do julgamento dos temas 540 e 736/STJ sobre o cumprimento das sentenças transitadas em julgado, que condenaram a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente) a incorporar, no benefício de previdência complementar de OLMA (recorrida), o auxílio cesta-alimentação e o abono dedicação integral.

2. DA MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO APTA A AUTORIZAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO

9. Convém citar, de início, a lição de Fernando da Fonseca Gajardoni e outros, ao comentarem a regra inserta no art. 505, I, do CPC:

> **2. Suposta mitigação à coisa julgada (incisos).** Os incisos se referem a situações nas quais supostamente há uma mitigação da coisa julgada, com a possibilidade de repropositura da mesma demanda, para que seja proferida nova decisão. 2.1. **O inciso I se refere às relações jurídicas "continuativas" ou de "trato sucessivo", denominadas no CPC/2015 de "relação jurídica de trato continuado". Estas são as relações que se prolongam no tempo, não se encerrando em um único evento. Como exemplo, uma situação de guarda de filhos. É possível que, com o passar do tempo, haja alteração da situação inicialmente definida em juízo (por exemplo, de guarda exclusiva com a mãe para guarda compartilhada). Parte da doutrina, nesses casos, costuma afirmar que há uma coisa julgada rebus sic stantibus, ou seja, com uma cláusula que admite a sua alteração (PORTO, Sérgio Gilberto. Coisa julgada civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 98)**. 2.2. Em relação ao inciso II, a explicação é semelhante. Como grande exemplo, a decisão que fixa alimentos, que supostamente não é coberta pela coisa julgada (art. 15 da Lei n.º 5.478/1968). Assim, como o dever de alimentar se prolonga no tempo, não seria

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

possível falar em coisa julgada, tendo em vista a existência da ação revisional de alimentos.

3. Existência de coisa julgada em relações de trato continuado ou sucessivo. Contudo, na verdade não existe distinção entre a coisa julgada de uma relação de trato continuado (família, vizinhança, contrato que se prolonga no tempo, como locação e prestação de serviços) ou de uma relação fundada em um único fato (como um acidente de veículo). 3.1. **A distinção não está no direito processual, mas sim no direito material, que é dinâmico – exatamente porque, sendo relação que se prolonga no tempo, é passível de alteração.** Tanto é assim que o próprio Código aponta ser possível a modificação desde que sobrevenha "modificação no estado de fato ou de direito". (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. Voluma 2. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 629 – grifou-se)

10. Sobre as espécies de relações jurídicas, calham os ensinamentos do saudoso Ministro Teori Zavascki:

Considerada a sua relação com as circunstâncias temporais do fato gerador, podem-se classificar as relações jurídicas em três espécies: as instantâneas, as permanentes e as sucessivas. **Instantânea é a relação jurídica decorrente de fato gerador que se esgota imediatamente, num momento determinado, sem continuidade no tempo, ou que, embora resulte de fato temporalmente desdobrado, só atrairá a incidência da norma quando estiver inteiramente formado**. É instantânea, assim, no campo tributário, a relação obrigacional de pagar o imposto de transmissão em face da venda de determinado imóvel. **Define-se como permanente (ou duradoura) a relação jurídica que nasce de um suporte de incidência consistente em fato ou situação que se prolonga no tempo.** A obrigação previdenciária que dá ensejo ao benefício de auxílio-doença tem como suporte fático a incapacidade temporária do segurado para exercer as suas atividades laborativas normais, estado de fato que, prolongado no tempo, acarreta uma espécie de incidência contínua e ininterrupta da norma, gerando a obrigação, também continuada, de pagar a prestação. Dessa mesma natureza é a obrigação de pagar alimentos, que tem suporte fático desdobrado no tempo, consistente na insuficiência econômica e financeira do alimentando e na capacidade econômica e financeira do alimentante (Código Civil, art. 400). **Finalmente, há uma terceira espécie de relação jurídica, a sucessiva, nascida de fatos geradores instantâneos que, todavia, se repetem no tempo de maneira uniforme e continuada.** Os exemplos mais comuns vêm do campo tributário: a obrigação do comerciante de pagar imposto sobre a circulação de mercadorias, ou do empresário de recolher a contribuição para a seguridade social sobre a folha de salário ou sobre o seu faturamento.

Na verdade, as relações sucessivas compõem-se de uma série de relações instantâneas homogêneas, que, pela sua reiteração e homogeneidade, podem receber tratamento jurídico conjunto ou tutela jurisdicional coletiva. No geral dos casos, as relações sucessivas pressupõem e dependem de uma situação jurídica mais ampla, ou de determinado status jurídico dos seus figurantes, nos quais se inserem, compondo-lhes a configuração. Por exemplo: a relação obrigacional de que nasce o direito de receber o pagamento de vencimentos mensais tem como fato gerador imediato a prestação do serviço pelo servidor: sem a ocorrência desse, não existirá aquele. **Assim considerada, é relação jurídica sucessiva, já que seu suporte de incidência é repetitivo no tempo.** Mas o citado fato gerador se forma num contexto jurídico mais complexo: o do regime estatutário, de caráter permanente (e não sucessivo), que vincula os figurantes da relação jurídica. Disso resulta que a relação

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

> obrigacional nasce da incidência da norma sobre um suporte fático complexo, composto de um (a) fato instantâneo e inserido numa (b) situação permanente. No exemplo dado, o sujeito ativo, para fazer jus ao pagamento da prestação mensal, além de exercer efetivamente suas funções naquele período (fato gerador instantâneo e imediato), tem de ostentar também o status de servidor público legitimamente investido no cargo (fato gerador permanente e mediato).
>
> **Há certas relações jurídicas cujos efeitos são desdobrados no tempo, mas que não se confundem com as relações jurídicas permanentes nem com as sucessivas.** A relação decorrente de um contrato de mútuo a prazo é, por natureza, instantânea, já que o fato gerador (o contrato) foi instantâneo, embora sua execução - o pagamento das prestações - seja diferida no tempo, segundo a vontade das partes. Da mesma forma, a relação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço tem diferida no tempo, por imposição da lei, a prestação de pagar proventos, mas o fato gerador, consistente em determinado número de anos de trabalho ou de contribuição, já se encontra inteiramente consumado. Por isso mesmo, nesses casos, tendo ocorrido o fenômeno da incidência sobre suporte fático completo e acabado, a subsistência dos efeitos (a obrigação do mutuário e da instituição previdenciária) independe da continuidade do fato gerador (ao contrário do que ocorre nas relações permanentes) ou da repetição do fato gerador (ao contrário do que se passa com as relações sucessivas). (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 15 anos. Brasília: STJ, 2005. p. 107-132 – grifou-se)

11. Não se nega, portanto, que na sentença que condenou a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente) a incorporar, no provento de aposentadoria complementar de OLMA (recorrida), o auxílio cesta-alimentação e o abono dedicação integral, foi emitido juízo de certeza sobre a natureza remuneratória das respectivas verbas, cujo pagamento passou a ser devido, mês a mês.

12. E essa obrigação de pagamento do benefício previdenciário, que se protrai no tempo de maneira uniforme e continuada, constitui suporte de incidência característico, nas palavras do legislador, de relação jurídica de trato continuado, como afirmou o TJ/RS no acórdão recorrido, sobre a qual recai a pretensão deduzida pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (recorrente).

13. Assim, enquanto relação jurídica de trato continuado, está sujeita às modificações no estado de fato ou de direito, aptos a autorizar a revisão do que foi estatuído na sentença, consoante dispõe o art. 505, I, do CPC, o que não se confunde, todavia, com a incidência da súmula 343/STF, que versa sobre o cabimento da ação rescisória.

14. A propósito da questão, a Primeira Turma, no julgamento do REsp 1.026.234/DF (julgado em 27/5/2008, DJe de 11/6/2008), ainda sob a égide do CPC/1973, decidiu que, "a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, **justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula**

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional". Pela relevância dos seus fundamentos, transcreve-se a ementa do julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA 343/STF. NÃO-APLICAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO.
> 1. A súmula 343/STF, editada antes da Constituição de 1988, tem origem na doutrina (largamente adotada à época, inspiradora também da súmula 400/STF) da legitimidade de interpretação razoável da norma, ainda que não a melhor, permitindo assim que a respeito de um mesmo preceito normativo possa existir mais de uma interpretação e, portanto, mais de um modo de aplicação.
> 2. Ao criar o STJ e lhe dar a função essencial de guardião e intérprete oficial da legislação federal, a Constituição impôs ao Tribunal o dever de manter a integridade do sistema normativo, a uniformidade de sua interpretação e a isonomia na sua aplicação. O exercício dessa função se mostra particularmente necessário quando a norma federal enseja divergência interpretativa. **Mesmo que sejam razoáveis as interpretações divergentes atribuídas por outros tribunais, cumpre ao STJ intervir no sentido de dirimir a divergência, fazendo prevalecer a sua própria interpretação. Admitir interpretação razoável, mas contrária à sua própria, significaria, por parte do Tribunal, renúncia à condição de intérprete institucional da lei federal e de guardião da sua observância**.
> 3. Por outro lado, a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição. **Os efeitos da ofensa ao princípio da igualdade se manifestam de modo especialmente nocivos em sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado: considerada a eficácia prospectiva inerente a essas sentenças, em lugar da igualdade, é a desigualdade que, em casos tais, assume caráter de estabilidade e de continuidade, criando situações discriminatórias permanentes, absolutamente intoleráveis inclusive sob o aspecto social e econômico.** Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilácica e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade.
> 4. **É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos Tribunais Superiores.**
> 5. **Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional. A existência de interpretações divergentes da**

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

> **norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização.** Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da Corte Superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal.
> 6. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.026.234/DF, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/5/2008, DJe de 11/6/2008.)

15. O referido acórdão foi reformado pela Primeira Seção, no julgamento dos embargos de divergência que se seguiram (julgado em 13/5/2009, DJe de 25/5/2009), para aplicar a súmula 343/STF; todavia, posteriormente, a Segunda Seção, na linha daquele entendimento, afirmou que "a jurisprudência (...) tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ)" e concluiu que, "**nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada**" (AR 3.682/RN, julgado em 28/9/2011, DJe de 19/10/2011).

16. Esse posicionamento é igualmente defendido por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, ao fazerem as seguintes ponderações sobre a aplicação da súmula 343/STF e os precedentes vinculantes do STF e do STJ:

> a) Divergência de interpretação do Direito entre tribunais, sem que existisse, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ (art. 927, CPC) sobre o tema; **após o trânsito em julgado, sobrevém precedente obrigatório do tribunal superior: observado o prazo da ação rescisória, há direito à rescisão, com base nesse novo precedente, para concretizar o princípio da unidade do Direito e a igualdade**. Note que o § 15 do art. 525 reforça a tese de que cabe ação rescisória para fazer prevalecer posicionamento de tribunal superior formado após a coisa julgada.
>
> c) Divergência de interpretação do Direito entre tribunais, havendo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ sobre o tema: **se a decisão rescindenda contrariar o precedente vinculante, há direito à rescisão, pois se configura a manifesta violação de norma jurídica**. Violam-se, a um só tempo, a norma do precedente e a norma que decorre do art. 927, CPC.
>
> d) Divergência de interpretação do Direito entre tribunais, **havendo, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, precedente vinculante do STF ou STJ; após o trânsito em julgado, sobrevém novo precedente do tribunal superior, alterando o seu entendimento: não há direito à rescisão, fundado nesse novo precedente, tendo em vista a segurança jurídica**, tal como decidido pelo STF, no RE 590.809, rel. Min. Marco Aurélio, j. 22/10/2014.

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

17. Daí se infere que os precedentes obrigatórios do STF e do STJ devem ser considerados normas jurídicas novas, cuja inobservância, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, configura ofensa, dentre outros, aos princípios da unidade do Direito e da igualdade, garantidores da segurança jurídica. Nessa toada, eis a lição de Paulo Mendes de Oliveira, citando Daniel Mitidiero:

> **O Poder judiciário deve ser entendido como uma unidade para se perceber a necessidade de se conferir resposta única para os conflitos que apresentem os mesmos fatos materiais.** A sociedade precisa confiar que o órgão do Estado responsável por dar a resposta que a legislação não foi apta a conferir será coerente e isonômico. A estruturação piramidal do Poder Judiciário traz consigo uma eloquente evidência de que a palavra final do órgão de cúpula representará aquela resposta referida. (...) Definitivamente, se os enunciados prescritivos podem dar ensejo a variadas interpretações, o Estado deve respeitar o compromisso de informar qual o conteúdo do Direito vigente. **Daí a necessidade de respeito aos precedentes. "O fato de as decisões judiciárias não se confundirem com a simples aplicação de uma norma preexistente dada pelo Poder Legislativo tem de levar à óbvia conclusão de que essas proposições jurídicas importam como Direito vigente para solução de casos iguais"**.
>
> (...)
>
> Assim, a maioria dos argumentos que dão sustentação à necessidade de o juiz respeitar a lei nos acode na defesa da necessidade de respeito aos precedentes. Se se aposta em um ordenamento legislado, a fim de que o Parlamento confira as balisas necessárias do Direito vigente para que o magistrado não julgue sem qualquer parâmetro normativo com o específico objetivo de dar segurança jurídica, **como se pode aquiescer com a possibilidade de o Judiciário conferir indefinidamente soluções diversas a "casos iguais"?** (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Coisa julgada e precedente: limites temporais e as relações jurídicas de trato continuado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 165-166 – grifou-se)

18. A ideia, aliás, foi também sustentada pelo I. Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do AgInt na AR 5.849/RS pela Segunda Seção (julgado em 23/08/2017, DJe de 19/10/2017). Em seu voto-vista, Sua Excelência discorreu sobre a eficácia da coisa julgada a partir do julgamento do tema 540/STJ, ocasião em que ressaltou que "a situação examinada tem aspecto relevante, por se tratar de sentença que possui efeitos prospectivos, determinando comando para o futuro, em relação jurídica de direito material continuativa (também denominada permanente), cujo fundamento jurídico que a embasou, consoante interpretação vinculante e consolidadora do intérprete maior do direito federal infraconstitucional (circunstância jurídica superveniente), viola o ordenamento jurídico". Ao final, Sua Excelência concluiu que, "no tocante à tese acerca de circunstância jurídica de relevo, consistente na revelação de norma jurídica, alegadamente a disciplinar a relação jurídica material existente entre as partes, a agravante não se valeu do

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

instrumento processual adequado, e a eventual constatação e apreciação da matéria não é de competência originária do STJ - **cabe, eventualmente, ser veiculado em ação revisional específica, e não em ação rescisória**". O colegiado, no entanto, decidiu, por maioria, não ser adequada tal discussão no âmbito da ação rescisória, ficando vencido o I. Ministro em seus fundamentos.

19. Ocorre que, recentemente, o STF, no julgamento do RE 949.297/CE (tema 881/STF) e do RE 955.227/BA (tema 885/STF), ambos em 08/02/2023 (DJe de 02/05/2023), afirmou que **a decisão superveniente em recurso extraordinário com repercussão geral implica a cessação dos efeitos da coisa julgada formada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo**, momento em que fixou as seguintes teses:

> 1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
>
> 2. Já **as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações**, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo". (grifou-se)

20. Do voto condutor do acórdão, da relatoria do E. Ministro Luís Roberto Barroso, extraem-se as seguintes passagens:

> 17. Como ressaltei, com a sistemática da repercussão geral, instituída pela EC nº 45/2004, e a sucessiva adoção de teses de julgamento, o processo de objetivação do controle difuso se tornou ainda mais claro. O Código de Processo Civil de 1973, alterado pela Lei nº 11.418/2006, ao regulamentar o instituto, definiu como requisito para o reconhecimento da repercussão geral "a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa" e do mesmo modo dispõe o CPC/2015, em seu artigo 1.035, § 1º.
>
> 18. Nessa linha, **ressalto que o art. 927, III, do novo código processual, afirma que "os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos", deixando expresso que o Poder Judiciário está também vinculado às decisões desta Corte proferidas em recurso extraordinário com repercussão geral**. O art. 988, § 5º, II, ainda afirma ser cabível reclamação para garantia de observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral, quando já esgotadas as instâncias ordinárias.
>
> 19. Lembro que a aproximação de ambos os controles de constitucionalidade é natural e inevitável, ao ponto de ser por meio de uma repercussão geral – o RE 949.297, da relatoria do Min. Edson Fachin, análogo ao presente – que esta Corte definirá os efeitos da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato em sentido oposto ao declarado em decisões transitadas em julgado referentes a relações jurídicas de trato sucessivo.

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

20. Nesse contexto, é inconteste que as decisões proferidas em recursos extraordinários com repercussão geral e as proferidas em controle concentrado gradativamente têm adquirido os mesmos efeitos, seja pela atuação do próprio Poder Judiciário ou do Poder Legislativo. Trata-se do fenômeno da objetivação do controle difuso. Sobre o tema, esclarece a Professora Ana Paula de Barcellos:

(...)

21. Assim, aproveito para afirmar ser necessário que esta Corte reconheça que a declaração de inconstitucionalidade, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, possui os mesmos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes atribuídos às ações de controle abstrato. Nesses casos, a resolução do Senado, a que faz menção o art. 52, X, da CF/1988, possuirá a finalidade de publicizar as decisões de inconstitucionalidade, não configurando requisito para a atribuição de efeitos vinculantes erga omnes.

(...)

III. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO CONTINUADO

(...)

29. **No tocante à coisa julgada, a própria legislação infraconstitucional a flexibiliza em determinadas situações**. **Em relação especificamente ao presente caso, por exemplo, o art. 505, I, do novo Código de Processo Civil, afirma que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que será possível pedir a revisão do definido em sentença".**

30. Em outras palavras, o legislador infraconstitucional definiu que a alteração no estado de fato ou de direito implica revisão das decisões transitadas em julgado. Sobre o tema, manifestou-se o saudoso Min. Teori Zavascki em prestigiada obra:

> "[...] **a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. [...] A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir e vice-versa. Daí afirmar-se que a força do comando sentencial tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou os dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até então mantinha"**.

31. No mesmo sentido, esta Corte já se pronunciou em recurso extraordinário com repercussão geral, o RE 596.663, redator p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, sobre a eficácia de decisão transitada em julgado, que reconheceu ao trabalhador percentual de acréscimo remuneratório, quando dissídio coletivo posterior passou a determinar a incorporação definitiva do percentual aos vencimentos, alterando, portanto, a situação fática e jurídica. Transcrevo a ementa para melhor compreensão do decidido pela Corte:

> "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido".

32. Nessa linha, tem-se que o novo Código de Processo Civil, do mesmo modo, reconhece a necessidade de adequação fática e jurídica, inclusive com efeitos retroativos, quando houver entendimento deste Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado e difuso. Os arts. 525, § 12; e 535, § 5°, do CPC/2015, preveem a inexigibilidade de obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo incompatível com a Constituição.

33. Assim sendo, **a segurança jurídica, resguardada pela coisa julgada, não é valor absoluto, sendo passível de flexibilização em favor de princípio que, na hipótese, cumpra mais fielmente a vontade constitucional**. No presente caso, como já abordado, refere-se à igualdade e à livre concorrência.

(...)

38. Em resumo: (i) há pessoas jurídicas que não pagam CSLL com respaldo em decisões transitadas em julgado; (ii) a maioria das pessoas jurídicas permanece com a obrigação de pagar o referido tributo, já que não possui decisões transitadas em julgado favoráveis; (iii) esta Corte se manifestou ao longo da década de 90 e dos anos 2000 diversas vezes, em controle difuso, anteriormente à repercussão geral, pela constitucionalidade da instituição da CSLL; (iv) apenas em 2007, na ADI 15, o Plenário proferiu acórdão vinculante e erga omnes, declarando a constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988.

39. Partindo das premissas de que esta Corte dá a última palavra no que se refere à constitucionalidade de leis e atos normativos, e que os pontos (i) e (ii) descritos acima geram situações anti-isonômicas, com repercussão direta na livre concorrência, chego à conclusão de ser necessária a interrupção dos efeitos da coisa julgada nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, independente do tributo que se esteja discutindo, quando esta Corte se manifestar em sentido oposto, em controle concentrado ou em controle difuso, desde que de acordo com a sistemática da repercussão geral. Explico.

40. As decisões declaratórias transitadas em julgado fazem norma com efeitos futuros para aquelas relações jurídicas que tutelam. Essas normas vigem para o futuro por tempo indeterminado à condição de que o contexto fático e jurídico permaneça exatamente o mesmo, assim como ocorre com as leis produzidas pelo Legislativo. **A coisa julgada não pode servir como salvo conduto inalterável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável. Alterado o contexto fático e jurídico, com o pronunciamento desta Corte em repercussão geral ou em controle concentrado, os efeitos das decisões transitadas**

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

em julgado em relações de trato sucessivo devem se adaptar. Aplica-se, aqui, a lógica da cláusula rebus sic stantibus.

41. Não se trata de um caso isolado. São diversas e de diferentes áreas as pessoas jurídicas que possuem decisão transitada em julgado pela inconstitucionalidade da CSLL com base na Lei nº 7.689/1988. Segundo números da Procuradoria da Fazenda Nacional, em 2016, o valor somado das autuações chegava a R$ 1,2 bilhão.

42. Reitero que, no julgamento da ADI 15, em 2007, esta Corte produziu norma nova e em sentido contrário ao pleito dos contribuintes, vinculando todos à constitucionalidade da instituição da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, de modo a prevalecer sobre a coisa julgada individual. Ressalto, mais uma vez, que não houve manifestação em repercussão geral sobre o tema.

43. O que está sob análise na presente repercussão geral é a constitucionalidade da cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em controle difuso, o que, pelas razões expostas, entendo ser perfeitamente compatível com a Constituição.

44. **Destaco apenas que a decisão deste Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte, em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, produz para ele norma jurídica nova.** Essa situação se assemelha à criação de novo tributo, que, como se sabe, a depender do tributo, deve observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena, e, no caso das contribuições para a seguridade social, a anterioridade nonagesimal. Por conseguinte, tem-se que a publicação da ata de julgamento em controle concentrado ou controle difuso em repercussão geral equivale ao primeiro dia de vigência da nova norma que somente produzirá efeitos após os referidos períodos de "vacatio legis", garantias fundamentais dos contribuintes que asseguram certo grau de segurança jurídica. Por óbvio, a aplicação da anterioridade aqui aventada só deverá beneficiar aqueles contribuintes que possuíam decisões judiciais transitadas em julgado em seu favor.

45. Após a referida vacatio, as hipóteses de incidência descritas na lei automaticamente voltarão a produzir efeitos para aqueles contribuintes, que, consequentemente, voltarão a praticar os fatos geradores da obrigação tributária, sendo desnecessário o ajuizamento de qualquer ação por parte da Fazenda Pública. Quanto a esse ponto, cito novamente as lições do Min. Teori Zavascki:

(...)

46. Enfatizo que as razões de decidir do presente voto se aplicam, também, logicamente, às relações jurídicas tributárias de trato sucessivo em que houver coisa julgada favorável às Fazendas Públicas, reconhecendo a constitucionalidade de determinada exação ou declarando a existência de uma situação fática que lhe é favorável, e, posteriormente, esta Corte se manifestar em sentido contrário pela inconstitucionalidade, em controle concentrado ou em repercussão geral, a favor dos contribuintes. A partir da eficácia dessa última decisão, os fatos por eles praticados não mais serão geradores da obrigação tributária, com efeitos imediatos.

47. Desse modo, por dever de coerência desta Corte, entendo que a mesma tese deve prevalecer para este caso e para o de relatoria do Min. Edson Fachin, o RE 949.297, sob pena de se produzirem graves distorções jurídicas – principalmente no que se refere aos avanços quanto à teoria do controle de constitucionalidade e à teoria dos precedentes no Brasil – bem como fáticas – correndo o risco de criar situações ainda mais anti-isonômicas, a depender do instrumento utilizado pela Corte para se manifestar sobre a constitucionalidade de uma norma.

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

21. Na conclusão do julgamento, o I. Ministro Relator negou provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo "a **constitucionalidade da cessação dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral**".

22. Seguindo essa orientação do STF, a Primeira Seção, também em 08/02/2023, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na AR 6.015/SC, a fim de "interromper os efeitos da coisa julgada a partir da data de publicação da ata de julgamento do RE 946.648/SC, submetido ao rito da repercussão geral, ocorrida em 09/09/2020" (DJe de 9/5/2023). Extrai-se, do voto condutor do acórdão, o seguinte trecho:

> **Na espécie, tal providência perpassa pela <u>análise dos efeitos temporais dos precedentes obrigatórios em relação às decisões judiciais contrárias ao entendimento ali firmado e transitadas em julgado antes da fixação da tese vinculante</u>**.
>
> De fato, a questão relativa à repercussão jurídica dos precedentes qualificados no tempo ganhou novos contornos com o julgamento dos Temas 881 (RE 949297 RG/CE, relator Ministro Edson Fachin) e 885 (RE 955227 RG/BA, relator Ministro Luís Roberto Barroso) do STF –, que está sendo finalizado na data de hoje, 08/02/2023 –, a respeito dos limites da coisa julgada em matéria tributária, sobretudo nas relações de trato sucessivo, diante de acórdão em sede de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, respectivamente.
>
> **A tese jurídica prevalecente no Supremo Tribunal Federal, mormente no Tema 885, é a de que os julgados proferidos sob o rito da repercussão geral, em razão de sua força vinculante, têm o condão de alterar o quadro jurídico estabelecido anteriormente, situação que autoriza a flexibilização da coisa julgada de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, aplicável às relações de trato sucessivo, sendo certo que, nesse contexto, a modificação do status quo tem efeitos imediatos e automáticos, tornando despicienda a propositura de ação rescisória ou de ação revisional (art. 505, I, do CPC/2015)**.
>
> Isso porque, na linha do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, os precedentes qualificados produzem norma jurídica nova, com efeitos a partir da publicação da ata de julgamento.
>
> **<u>Saliento que a observância obrigatória dos precedentes judiciais abrange aqueles submetidos ao rito da repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como dos recursos especiais repetitivos, de competência do Superior Tribunal de Justiça, consoante prevê explicitamente o inciso III do art. 927 do CPC/2015, razão pela qual a adoção, por esta Corte Superior, da mesma concepção construída no julgamento do Tema 885 do STF está claramente justificada</u>**.
>
> **Assim, <u>partindo da premissa de que as decisões judiciais de caráter vinculante têm o atributo de modificar a situação de direito nas relações tributárias de trato sucessivo, a fixação da tese jurídica de observância obrigatória desta Corte Superior, firmada no julgamento do Tema repetitivo 912 do STJ, já seria suficiente para interromper a eficácia da coisa julgada</u>**. (grifou-se)

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

23. Paulo Mendes de Oliveira manifesta o mesmo entendimento, ao discorrer sobre a coisa julgada e o precedente posterior, nas relações jurídicas de trato continuado:

> A partir dos fundamentos desenvolvidos a respeito do papel dos precedentes judiciais na conformação do Direito, começa a ficar clara a ideia de que tal teorização deve repercutir na eficácia da coisa julgada que incide sobre as relações jurídicas de trato continuado. Conforme já exposto, em tais situações a decisão e a respectiva coisa julgada geram efeitos prospectivos, fazendo com que fatos jurídicos futuros sejam por elas regidos, seja os disciplinando (eficácia da decisão), seja impedindo a sua discussão em juízo (eficácia da coisa julgada), até que ocorra alguma alteração nas circunstâncias fático-jurídicas apreciadas. Assim, como a definição e a superação de precedentes proporcionam um significativo impacto na ordem jurídica, de maneira a proporcionar a alteração nas circunstâncias jurídicas existentes até a sua edição, difícil contraditar a ideia de que a referida eficácia prospectiva deve ceder diante do pronunciamento das Cortes de vértice.
>
> Importante deixar claro que com isso não se pretende conferir qualquer efeito retroativo ao precedente, a viabilizar, por exemplo, a desconstituição da coisa julgada. **O que se pretende evidenciar é que, como a coisa julgada formada sobre relações jurídicas de trato continuado normalmente perde sua eficácia diante da alteração das circunstâncias fático-jurídicas (basta lembrar da sentença de alimentos), não só a alteração legislativa deve ser identificada como uma espécie de alteração nas circunstâncias jurídicas, mas também os precedentes judiciais cumprem tal papel**.
>
> Com efeito, é possível afirmar que o sistema jurídico brasileiro não alberga a eficácia prospectiva (ex nunc) da coisa julgada em relação a fatos jurídicos ocorridos após a consolidação jurisprudencial (marco temporal) em sentido contrário ao julgado. Trata-se de hipótese de inaplicabilidade (ineficácia, portanto) da decisão anteriormente transitada em julgado em relação a tais fatos, bem como de inexistência do óbice da coisa julgada. A essa conclusão se chega a partir da constatação de que **a consolidação jurisprudencial dos tribunais superiores em sentido contrário àquele consignado na decisão transitada em julgado constitui nítida alteração das circunstâncias jurídicas existentes quando da formação da coisa julgada apta a obstar os seus efeitos**.
>
> (...)
>
> Portanto, necessário apenas entender o papel do Poder Judiciário em um sistema com raízes no civil law para concluir que a definição jurisprudencial impacta de forma significativa na ordem jurídica em vigor. **A coisa julgada que apresenta aptidão para lançar sua eficácia a fatos jurídicos futuros não pode ser indiferente à posterior consolidação jurisprudencial de forma antinômica à norma jurídica por ela tornada indiscutível.** A alteração das circunstâncias jurídicas decorrente do estreitamento da moldura legislativa é evidente, **a ordem jurídica não é mais a mesma**.
>
> **É importante reiterar que essa teorização confere relevância apenas prospectiva (ex nunc) à definição/alteração dos precedentes dos tribunais superiores, preservando intacta a coisa julgada antes formada, bem como os efeitos gerados e que ainda podem ser produzidos no período compreendido entre a sua formação e a alteração das circunstâncias jurídicas**. Em uma palavra, o interstício de estabilidade existente até a definição jurisprudencial deve ser preservado, em respeito à segurança jurídica tutelada pela coisa julgada (salvo rescisória, se couber). (Obra citada. p. 192-195 – grifou-se)

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

24. Logo, a partir da fixação das teses nos temas 881 e 885/STF, a melhor interpretação do art. 505, I, CPC é no sentido de que, assim como os acórdãos do STF em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral (temas 881 e 885/STF), a norma jurídica produzida pelos acórdãos do STJ em julgamento de recursos especiais repetitivos caracteriza modificação no estado de direito e, portanto, tem o condão de **interromper os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas relações jurídicas de trato continuado**, haja vista que ambos, por força do que dispõe o art. 927, III, CPC, são de observância obrigatória, ou, nas palavras de Fredie Didier, "precedentes com força vinculante" (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 528).

25. Feitas as devidas adaptações, portanto, calha, novamente, a lição do saudoso Ministro Teori Zavascki:

> **Ofenderia o mais elementar senso de justiça invocar a força da coisa julgada do caso concreto para, por exemplo,** impor a determinada pessoa uma carga tributária que o Supremo Tribunal Federal declarou inexistente ou nula ou inexigível para todas as demais; ou, por exemplo, para **assegurar a um cidadão o privilégio de receber determinado benefício remuneratório ou gozar de favor fiscal, que é negado, com força vinculante, a todos os demais cidadãos nas mesmas condições** (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 98-101).

26. Então, a partir da premissa de que o julgamento em recurso especial repetitivo produz norma jurídica nova, apta a configurar modificação no estado de direito, deve ser afastada a incidência da súmula 343/STF e admitido o cabimento desta ação de revisão da sentença transitada em julgado, fundada no art. 505, I, CPC, determinando-se que o Juízo de primeiro grau prossiga no seu julgamento.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a incidência da súmula 343/STF e determinar que o Juízo de primeiro grau prossiga no julgamento da ação de revisão da sentença transitada em julgado.

Documento eletrônico VDA59838374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/09/2026 15:27:31
Código de Controle do Documento: c061e539-3628-4d5b-83dc-ee3a1a7b6cc8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0323121-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.166.724 / RS**

Números Origem: 176193520208217000 17619352020821700050026425220078210001
50026425220078210001 50807954020238210001

PAUTA: 13/03/2025 JULGADO: 13/03/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MAURÍCIO CORRÊA SETTE TORRES - DF012659
ADVOGADA	:	LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
ADVOGADOS	:	LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI - DF024162
		JOSUÉ HOFF DA COSTA - RS056256
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
		BRUNO SANTIN FERREIRA - DF047090
		FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
RECORRIDO	:	OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
ADVOGADA	:	HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
ADVOGADOS	:	PATRICIA NOLL - RS061107
		RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
		JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
		MARCO AURELIO SERAU JUNIOR - SP457721
INTERES.	:	ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE LAMERS - PR060498
		PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO - SP307677
		AGATHA MARIA TEIXEIRA - SP502946

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente a Dra. Lara Corrêa Sabino Bresciani, pela Recorrente, e o Dr. Juliano Barboza da Silva, pela Recorrida. Esteve presente tendo sido dispensada a sustentação oral o Dr. Eduardo Henrique Lamers, pela Interessada: Abrapp - Associacao Brasileira das Entidades Fechadas de Previdencia Complementar.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA46128277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 14/03/2025 00:31:40
Código de Controle do Documento: 56EFBCED-05FC-48BA-8512-994711ED4FA5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0323121-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.166.724 / RS**

Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, para afastar a incidência da súmula 343/STF e determinar que o Juízo de primeiro grau prossiga no julgamento da ação de revisão da sentença transitada em julgado, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Documento eletrônico VDA46128277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 14/03/2025 00:31:40
Código de Controle do Documento: 56EFBCED-05FC-48BA-8512-994711ED4FA5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0323121-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.166.724 / RS**

Números Origem: 176193520208217000 17619352020821700050026425220078210001
50026425220078210001 50807954020238210001

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 05/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
ADVOGADA	:	LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
ADVOGADOS	:	LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162 JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256 BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN - DF047090 FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO	:	OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
ADVOGADA	:	HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
ADVOGADOS	:	PATRICIA NOLL - RS061107 RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999 MARCO AURELIO SERAU JUNIOR - SP457721
INTERES.	:	ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE LAMERS - PR060498 PATRICIA DOS SANTOS TAKIMOTO - SP307677 AGATHA MARIA TEIXEIRA - SP502946

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão do dia 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58875599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 05/08/2026 20:39:31
Código de Controle do Documento: A5EB0D67-9EFD-453F-9B59-49F488845E18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0323121-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.166.724 / RS**

Números Origem: 176193520208217000 17619352020821700050026425220078210001
50026425220078210001 50807954020238210001

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 19/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
ADVOGADA	:	LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
ADVOGADOS	:	LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162 JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256 BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN - DF047090 FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO	:	OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
ADVOGADA	:	HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
ADVOGADOS	:	PATRICIA NOLL - RS061107 RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423 JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999 MARCO AURELIO SERAU JUNIOR - SP457721
INTERES.	:	ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	:	EDUARDO HENRIQUE LAMERS - PR060498
ADVOGADA	:	PATRICIA MOCERINO TAKIMOTO - SP307677
ADVOGADA	:	AGATHA MARIA TEIXEIRA - SP502946

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão da Corte Especial do dia 2 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59255273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 19/08/2026 16:02:53
Código de Controle do Documento: 249A9CF6-7400-45D0-A131-367B84DB44BE

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166724 - RS (2024/0323121-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
		LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
		LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
		JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
		BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN - DF047090
		FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
RECORRIDO	:	OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
		JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
		MARCO AURELIO SERAU JUNIOR - SP457721
		PATRICIA NOLL - RS061107
		ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
		RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
INTERES.	:	ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	AGATHA MARIA TEIXEIRA - SP502946
		EDUARDO HENRIQUE LAMERS - PR060498
		PATRICIA MOCERINO TAKIMOTO - SP307677

VOTO-VISTA

A Fundação Banrisul de Seguridade Social interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que

negou provimento à apelação, mantendo a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito com base na existência de coisa julgada.

A referida entidade de previdência complementar ajuizou ação revisional de benefício, por meio da qual pretendeu exonerar-se da obrigação de pagar o auxílio cesta-alimentação e o abono de dedicação integral, rubricas que passaram a integrar os proventos de aposentadoria da parte ora recorrida por força de decisão judicial transitada em julgado.

Nas razões do recurso especial, aponta-se, além da divergência jurisprudencial, a existência de ofensa aos arts. 502 e 505, I, do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que houve alteração no estado de direito em virtude de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, que adotaram tese jurídica diversa daquela contida no título judicial transitado em julgado (REsp n. 1.207.071/RJ e REsp n. 1.425.326/RS).

Defende, por conseguinte, que, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a superveniente pacificação da jurisprudência em sentido contrário ao consignado no título judicial justificaria a revisão da coisa julgada a qualquer tempo.

Destaca, ainda, a força normativa e vinculante dos precedentes das Cortes Superiores, os quais, em seu entender, devem ser aplicados prospectivamente às relações jurídicas continuadas, mesmo quando estabilizadas por decisão judicial definitiva. Sustenta que a modificação do julgado, no presente caso, consagraria a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

Cita, por fim, precedente do Supremo Tribunal Federal que admite a revisão da coisa julgada em relações jurídicas de trato continuado, reforçando a incongruência do acórdão recorrido.

A eminente Relatora acolheu os fundamentos apresentados pela recorrente e votou pelo provimento do recurso especial.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Com a devida vênia do brilhante voto da eminente Relatora e das relevantes ponderações nele constantes, apresento entendimento divergente.

O Código de Processo Civil de 2015 promoveu significativos avanços na consolidação da teoria dos precedentes judiciais, atribuindo aos tribunais, nos termos do art. 926, o dever de uniformizar a jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

No dispositivo seguinte (art. 927), o legislador conferiu força vinculante a determinadas decisões, como aquelas proferidas em incidentes de assunção de competência, incidentes de resolução de demandas repetitivas, bem como em recursos extraordinários e especiais repetitivos, atribuindo-lhes o *status* de precedentes qualificados.

À luz dessa nova sistemática, o § 4º do art. 927 estabeleceu que a modificação de entendimento jurisprudencial deve observar fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Assim, mesmo diante da nova sistemática processual, é evidente a preocupação do legislador com a preservação de valores estruturantes do sistema jurídico, como a segurança jurídica, a confiança legítima e a previsibilidade.

Nesse contexto, entendo que **a interpretação do art. 505, I, do Código de Processo Civil**, ao dispor sobre a possibilidade de revisão da coisa julgada nas relações de trato sucessivo, quando sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, **deve considerar o sistema normativo que instituiu os precedentes qualificados e, notadamente, o dever atribuído ao órgão judicial de, quando firmar uma tese vinculante, realizar uma ponderação entre o entendimento adotado e a preservação da segurança jurídica e a proteção da confiança**.

Reconheço que, em tese, a mudança jurisprudencial em âmbito de recurso especial repetitivo pode configurar modificação relevante do estado de direito, apta a ensejar revisão prospectiva de relações jurídicas continuadas. Contudo, essa possibilidade **não é automática**, pois deve considerar a **natureza da relação jurídica, a estrutura normativa do precedente e o contexto de sua formação**.

No caso concreto, entendo que ação revisional proposta pela Fundação Banrisul mostra-se descabida, seja em razão da natureza da questão jurídica discutida, seja pelo contexto normativo no qual foi firmado o precedente invocado.

Embora não haja indicação precisa da data do trânsito em julgado dos provimentos jurisdicionais objeto da presente ação revisional, é certo que se trata de **processos tramitados sob a égide do CPC/1973**, em contexto anterior à consolidação da atual sistemática de precedentes. Consta dos autos que os acórdãos proferidos pelo TJRS, que mantiveram as sentenças reconhecendo o direito da aposentada ao pagamento das verbas em discussão, foram exarados nos anos de 2008 (fls. 55-74) e 2010 (fls. 75-113).

Por sua vez, a controvérsia relativa à possibilidade de incorporação do auxílio cesta-alimentação e do abono de dedicação integral aos proventos de aposentadoria complementar somente foi pacificada posteriormente, nos anos de 2012 e 2014, por ocasião do julgamento dos recursos repetitivos mencionados, **ainda sob a vigência do CPC revogado**.

Por se tratar de uma sistemática de julgamento recém implementada pela Lei n. 11.672/2008, que introduziu o art. 543-C no CPC/1973, **os julgados invocados não abordaram questões relacionadas à modulação dos efeitos da decisão, tampouco ponderaram os impactos da tese firmada sobre os princípios da segurança jurídica e da confiança, elementos expressamente previstos apenas com o advento do CPC/2015** (art. 927, § 4º).

Os votos proferidos nos repetitivos mencionados **alteraram jurisprudência consolidada desde a década de 1990 nos tribunais pátrios**. Tais mudanças, embora legítimas no plano do direito, não foram acompanhadas de **nenhuma consideração acerca dos efeitos retroativos da nova orientação sobre relações jurídicas já estabilizadas por sentença transitada em julgado**.

Nesse contexto, entendo que os referidos julgados paradigmas não têm aptidão para desconstituir os títulos judiciais que transitaram em julgado anteriormente.

Além disso, a natureza da relação jurídica em debate reforça essa conclusão. Em matéria de **previdência complementar**, a coisa julgada adquire relevância acentuada, pois garante previsibilidade, boa-fé e estabilidade entre os participantes e as entidades gestoras dos planos.

Os valores deferidos por **decisões transitadas em julgado integram-se ao patrimônio jurídico do beneficiário** e geram legítima expectativa de manutenção. Sua posterior revisão, com base apenas em mudança de

jurisprudência, deve observar **limites estritos**, sob pena de ruptura da segurança jurídica.

Também devem ser considerados os impactos sociais que controvérsias dessa natureza podem acarretar. Os benefícios previdenciários, de caráter alimentar, são usualmente percebidos quando o beneficiário já atingiu idade avançada, sem plena capacidade laborativa.

Permitir a exclusão de verba incorporada ao patrimônio do beneficiário há décadas, por força de decisão judicial definitiva, pode causar prejuízos irreversíveis, violando os princípios da confiança legítima e da dignidade da pessoa humana.

Convém registrar que, em caso análogo, a Corte Especial reconheceu que a superveniência de orientação jurisprudencial no sentido da impossibilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria, pagos por entidade fechada de previdência privada, após o trânsito em julgado da decisão, não legitima o ajuizamento de ação rescisória.

A propósito (grifei):

> PROCESSUAL CIVIL. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA JURISPRUDÊNCIA. MANEJO DE RESCISÓRIA PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF.
> 1. O acórdão embargado firmou entendimento de que, exercido o direito de rescindir eventual provimento judicial dentro do prazo legal, não seria legítima a manutenção de entendimento contrário à jurisprudência das Cortes Superiores, ainda que o alinhamento favorável ao autor da rescisória tenha ocorrido após a prolação da decisão que se pretende desconstituir, entendimento que destoa de manifestação já exarada pela Corte Especial do STJ de que a alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda não autoriza o manejo da excepcional ação.
> 2. O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de propositura de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".
> **3. No caso dos autos, a sentença objeto da rescisória transitou em julgado em 2010, garantindo ao embargante "repassar (...) a verba denominada 'auxílio cesta-alimentação' sempre que prevista nas Convenções coletivas de Trabalho firmadas pela categoria dos bancários",**

> **entendimento que encontrava amparo na jurisprudência desta Corte à época.**
> **4. O entendimento até então predominante somente alcançou alteração em dezembro de 2011, quando a Segunda Seção passou a reconhecer que o auxílio-alimentação não teria extensão aos inativos, sendo legalmente vedado a pretensão de que as entidades de previdência privada arcassem com a diferença decorrente dos aumentos concedidos aos ativos a referido título. REsp 1.023.053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011.**
> **5. Portanto, a alteração jurisprudencial quanto à inviabilidade de inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada posterior à manifestação transitada em julgado não autoriza o manejo da ação rescisória, conforme já destacado.**
> Embargos de divergência providos.
> (EAREsp n. 397.326/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe de 26/10/2016.)

Seguindo esse mesmo entendimento, a Segunda Seção também reconheceu o descabimento da ação rescisória na situação em apreço. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À MATÉRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 168 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Os embargos de divergência visam harmonizar precedentes conflitantes proferidos em Turmas distintas em julgamentos de recurso especial ou em agravo que tenham analisado o mérito do recurso inadmitido pelo Tribunal de origem.
> 2. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência atual do STJ **no sentido de ser inviável a ação rescisória com o objetivo de desconstituir a coisa julgada a fim de supostamente adequá-la à nova orientação jurisprudencial sobre a inclusão de auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada**.
> 3. Essa nova orientação jurisprudencial foi firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 397.326/MG, na sessão de julgamento de 19/10/2016 e, desde então, vem sendo observada por todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EAREsp n. 2.149.969/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Nesse mesmo sentido, vale mencionar recente julgado proferido pela Primeira Seção, no julgamento do Tema repetitivo n. 1.299. Na ocasião,

examinou-se o cabimento da ação rescisória para desconstituir decisões judiciais que versaram sobre vantagens remuneratórias deferidas a servidores públicos, quando tais provimentos jurisdicionais se tornaram incompatíveis com tese posteriormente firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Na sessão de julgamento realizada em 11/3/2026, o colegiado assentou que o *overruling* operado no julgamento do Tema n. 548/STJ não autoriza a desconstituição de títulos judiciais já transitados em julgado, reconhecendo o descabimento da ação rescisória em razão da incidência do óbice previsto na Súmula n. 343 do STF.

Concluiu-se, assim, que a ação rescisória não se presta à uniformização da jurisprudência, sendo incabível sua utilização com o objetivo de fazer prevalecer entendimento posterior à formação da coisa julgada, ainda que decorrente de precedente firmado sob o rito dos recursos especiais repetitivos.

Em decorrência, firmou-se a seguinte tese jurídica:

> Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993

Entendo que a mesma *ratio decidendi* firmada no precedente qualificado pode ser aplicada ao caso em exame, como fundamento para a solução jurídica a ser adotada, em prestígio à preservação da coisa julgada. Isso porque a controvérsia versa sobre a pretensão de desconstituir verba já incorporada ao patrimônio de beneficiário de previdência complementar por força de decisão transitada em julgado, em razão de orientação jurisprudencial superveniente firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Cumpre destacar, ainda, que, na situação dos autos, a estabilização do título judicial ocorreu há lapso temporal significativamente superior ao prazo legal para o ajuizamento da ação rescisória, circunstância que evidencia a inadequação da via eleita, qual seja, a ação revisional.

Ademais, se até mesmo o cabimento da ação rescisória, em situação como a presente, revela-se controvertido, diante da incidência do entendimento

consolidado na Súmula n. 343 do STF, com maior razão não se pode admitir a mitigação da autoridade da coisa julgada por meio de simples ação revisional.

Nessas condições, não se mostra juridicamente viável a pretensão deduzida.

Com a devida vênia do entendimento divergente, penso que **o julgamento proferido pelo STF nos Temas n. 881 e 885 do STF não autoriza a cessação da eficácia do título judicial em debate**. Conforme assentado pela Suprema Corte, a relativização da coisa julgada somente se justifica quando há colisão entre valores constitucionais concorrentes, como a **supremacia da Constituição**.

Deve-se registrar, ainda, que, a Corte Suprema, naquela oportunidade, debruçou-se sobre questão jurídica diversa, qual seja, a análise dos **efeitos das decisões proferidas em controle de constitucionalidade** sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

Quando se trata de mudança interpretativa de **norma infraconstitucional**, ou seja, de controle de mera **legalidade**, como é o caso dos autos, a ruptura da sentença judicial deve seguir padrões mais rígidos, ponderando-se a natureza jurídica da controvérsia, as circunstâncias pelas quais ocorreu a mudança do padrão decisório e os impactos da aplicação do novo entendimento jurisprudencial sobre os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima dos jurisdicionados.

Ademais, a **natureza tributária da controvérsia** foi determinante para a fixação do precedente da Suprema Corte consubstanciado nos **Temas n. 881 e 885 da repercussão geral**. A orientação então firmada acerca da coisa julgada nas relações jurídico-tributárias refletiu entendimento consolidado na jurisprudência daquele Tribunal desde a década de 1960, tanto que ensejou a edição da Súmula n. 239 do STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores."

Cumpre salientar, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, ao definir os referidos Temas de repercussão geral, manifestou especial preocupação com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Na ocasião, registrou-se que os precedentes firmados em controle incidental de constitucionalidade e proferidos antes da instituição do regime da

repercussão geral não produziriam o efeito de extinguir a eficácia dos títulos judiciais transitados em julgado.

Assinalou-se, por fim, a necessidade de observância do princípio da anterioridade tributária, o que evidencia que o precedente foi estabelecido levando em consideração, de modo central, a natureza tributária da controvérsia.

Portanto, diferentemente das obrigações tributárias, em que os fatos geradores se renovam, **o cálculo do benefício de previdência complementar reflete contribuições pretéritas do beneficiário**. Assim, **uma vez incorporada determinada rubrica ao benefício por decisão transitada em julgado**, seus efeitos devem ser preservados, pois não se trata de relação jurídica sucessiva no tempo, mas de **efeitos permanentes de um ato já consolidado**.

Ante o exposto, com as máximas vênias ao entendimento contido no cuidadoso voto da eminente Relatora, **inauguro a divergência para manter o acórdão que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação revisional e, por consequência, negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166724 - RS (2024/0323121-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
		MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
		LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
		LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
		JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
		BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN - DF047090
		FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
RECORRIDO	:	OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
		JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
		MARCO AURELIO SERAU JUNIOR - SP457721
		PATRICIA NOLL - RS061107
		ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
		RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
INTERES.	:	ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	AGATHA MARIA TEIXEIRA - SP502946
		EDUARDO HENRIQUE LAMERS - PR060498
		PATRICIA MOCERINO TAKIMOTO - SP307677

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Cumprimento a eminente Ministra Relatora pelo primoroso voto, bem como o eminente prolator do voto-vista, cujas manifestações, pela densidade e pelo cuidado, muito honram o debate nesta Corte Especial.

Documento eletrônico VDA59826512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/09/2026 10:27:59
Código de Controle do Documento: c5547b5c-ef3f-4f10-9133-dfc5d5699e27

Acompanho a divergência, cujas razões essenciais perfilho, e o faço com o acréscimo de fundamentação que passo a expor, bem como com uma ressalva pontual quanto ao emprego da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.

Discute-se, na espécie, se a fixação de tese em recurso especial repetitivo constitui modificação no estado de direito apta a autorizar a ação de revisão de sentença transitada em julgado, prevista no art. 505, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, a Súmula 343 daquela Corte enuncia que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Cuida-se, portanto, de regra sobre pressuposto de rescindibilidade do julgado, cujo efeito é a sua desconstituição. A ação de revisão do art. 505, I, tem objeto diverso, pois não desconstitui o título nem alcança os efeitos já produzidos, limitando-se a verificar se, por alteração superveniente, a sentença perdeu aptidão para reger a relação no futuro.

Por isso, não assento a conclusão na projeção daquele enunciado sobre a via revisional, mas na ausência dos próprios pressupostos do dispositivo invocado. Registro, no ponto, que a Primeira Seção, ao fixar a tese do Tema repetitivo n. 1.299, consignou expressamente que o exame da possibilidade de superação do verbete limita-se à hipótese de direito material versada naqueles autos, dela não se podendo extrair orientação vinculante de espectro geral ou efeito expansivo para situações que não guardem identidade com a controvérsia então examinada (EREsp n. 1.431.163/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026).

Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 atribuiu observância obrigatória, no mesmo dispositivo e sem gradação, aos acórdãos proferidos em recursos extraordinários e especiais repetitivos, na forma do art. 927, III, de modo que a tese firmada em repetitivo pode configurar modificação no estado de direito.

A premissa, contudo, não conduz ao provimento do recurso, por duas razões que reputo essenciais e que o voto divergente bem identificou.

A primeira, e prejudicial, está na natureza da relação jurídica. A cláusula *rebus sic stantibus* somente opera onde o suporte de incidência se renova ou se prolonga no tempo, de sorte que a norma nova encontre fatos futuros sobre os quais incidir.

O próprio voto condutor transcreve, a propósito, a lição do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, para quem há relações cujos efeitos se desdobram no tempo sem se confundirem com as permanentes ou com as sucessivas, precisamente porque o fato gerador já se encontra inteiramente consumado, hipótese em que a subsistência dos

Documento eletrônico VDA59826512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/09/2026 10:27:59
Código de Controle do Documento: c5547b5c-ef3f-4f10-9133-dfc5d5699e27

efeitos independe da continuidade ou da repetição daquele fato, exemplificadas no contrato de mútuo a prazo e na relação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço.

É nessa categoria que, a meu sentir, se insere a relação dos autos. Ao fixar a tese do Tema 736, esta Corte assentou que a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, o qual pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados em um período de longo prazo. Uma vez implementadas as condições de elegibilidade e definido, por decisão transitada em julgado, o conteúdo da prestação, o pagamento mensal traduz execução diferida de situação jurídica já consolidada.

A periodicidade da prestação, com a devida vênia, não é critério suficiente de classificação, tanto assim que também o mútuo a prazo gera prestações sucessivas sem que o respectivo suporte de incidência se renove.

Nisso reside, aliás, a distinção estrutural em relação aos Temas 881 e 885 do Supremo Tribunal Federal. Na obrigação tributária de trato sucessivo, cada exercício renova o fato gerador, e a norma nova incide sobre fatos futuros sem retroagir, razão pela qual a Suprema Corte pôde afirmar que a decisão contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte produz para ele norma jurídica nova, em situação que se assemelha à criação de novo tributo, com observância da irretroatividade e das anterioridades.

No benefício de previdência complementar já concedido não há fato gerador futuro, mas prolongamento de incidência ocorrida no passado. Fazer cessar tais efeitos não é aplicar norma nova a fatos novos, e sim subtrair do beneficiário parcela já integrada ao seu patrimônio jurídico.

Nada obstante, a segunda razão está no contexto de formação dos precedentes invocados. Os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceram à recorrida o direito às verbas foram exarados nos anos de 2008 e 2010, sem que os autos indiquem com precisão a data do trânsito em julgado, conforme registrou o voto divergente. Por sua vez, as teses dos Temas 540 e 736 vieram a ser firmadas, respectivamente, em 27/6/2012 e em 28/5/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, introduzida pela Lei n. 11.672/2008.

Como bem demonstrou o voto-vista, aqueles julgados não abordaram a modulação dos efeitos da decisão nem ponderaram os impactos da tese firmada sobre a segurança jurídica e a proteção da confiança, ônus argumentativo que somente o art. 927, § 4º, do CPC/2015 veio a impor.

Documento eletrônico VDA59826512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/09/2026 10:27:59
Código de Controle do Documento: c5547b5c-ef3f-4f10-9133-dfc5d5699e27

Necessário acrescentar que o próprio Supremo Tribunal Federal, na primeira das teses dos Temas 881 e 885, assentou que suas decisões anteriores à instituição do regime de repercussão geral não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

Registro, ainda, que a pretensão deduzida na inicial não se limita à cessação prospectiva dos efeitos dos títulos, pois abrange também a repetição dos valores pagos desde a citação, ao passo que a própria entidade admitida como *amicus curiae* sustenta a desoneração de forma prospectiva, sem necessidade de devolução dos valores já recebidos. A pretensão, tal como formulada, ultrapassa o fundamento que poderia legitimar a via eleita.

Ressalvo, por fim, que a conclusão não veda, em abstrato, a revisão fundada no art. 505, I, do Código de Processo Civil por superveniência de precedente qualificado. Em relação efetivamente continuativa, e diante de tese firmada sob o regime do art. 927 do CPC/2015, com marco temporal expresso e eficácia estritamente *ex nunc*, a solução poderá ser outra. Nenhum desses pressupostos, porém, se faz presente na hipótese.

Ante o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à eminente Ministra Relatora, acompanho a divergência para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial, **MANTIDO** o acórdão recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59826512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 08/09/2026 10:27:59
Código de Controle do Documento: c5547b5c-ef3f-4f10-9133-dfc5d5699e27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

REsp 2.166.724 / RS

Número Registro: 2024/032312-15 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
176193520208217000 17619352020821700050026425220078210001 50026425220078210001
50807954020238210001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 15/09/2026

Relator
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MAURICIO CORREA SETTE TORRES - DF012659
		LAILA JOSE ANTONIO KHOURY - DF016393
		LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF024162
		JOSUE HOFF DA COSTA - RS056256
		BRUNO SANTIN FERREIRA VON LINSINGEN - DF047090
		FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF053083
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO	:	OLMA VIEIRA PACHECO
ADVOGADO	:	JULIANO BARBOZA DA SILVA - RS060301
INTERES.	:	INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298
		HELOÍSA HELENA SILVA PANCOTTI - SP158939
		PATRICIA NOLL - RS061107
		RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE025423
		JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999
		MARCO AURELIO SERAU JUNIOR - SP457721
INTERES.	:	ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	EDUARDO HENRIQUE LAMERS - PR060498
		PATRICIA MOCERINO TAKIMOTO - SP307677
		AGATHA MARIA TEIXEIRA - SP502946

Documento eletrônico VDA60045705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 13:47:28
Código de Controle do Documento: 90f96f85-aebe-44ba-965b-45ee7350eef8

ASSUNTO : PREVIDÊNCIA PRIVADAESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADAOBRIGAÇÕES - PREVIDÊNCIA PRIVADAESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADADIREITO CIVIL - PREVIDÊNCIA PRIVADAESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADAOBRIGAÇÕES - PREVIDÊNCIA PRIVADAESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, a CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 15/09/2026, por maioria, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60045705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 13:47:28
Código de Controle do Documento: 90f96f85-aebe-44ba-965b-45ee7350eef8